



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR
SEÇÃO DE VISTORIAS E PARECERES

NOTIFICAÇÃO Nº

512

Data de emissão

07/05/14

Nos termos da lei nº 6.546 de 29/12/95, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão, notifico o estabelecimento denominado CAIXA ECONOMICA FEDERAL localizado na RUA BONDIKE nº 153 bairro CENTRO, município DEMIÂNIO, ponto de CNPJ/CPF 00.360.305/0001-04 fone (99)3592-4635, com > 750, m² de ATC.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da data da presente notificação, para cumprir com as exigências abaixo.

ESTABELECEMENTO COMERCIAL:

- 01 - APRESENTAR JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS
- 02 (DOIS) JOGOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICO;
- 02 - APRESENTAR JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS,
- 02 (DOIS) JOGOS DE PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO;
- 03 - PROVIDENCIAR O PLANO DE AÇÃO E EMERGÊNCIA DO ESTABELECEMENTO;
- 03 - PROVIDENCIAR A SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E SALVAMENTO;
- 04 - APRESENTAR (DE) UM LAUDO TÉCNICO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA;
- 05 - APRESENTAR O PROJETO DE S. P. D. A (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS
- 06 - PROVIDENCIAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA;
- 07 - PROVIDENCIAR A DESOBSTRUÇÃO DOS EXTINTORES;

A falta de cumprimento desta notificação implicará em penalidades administrativas (multa, apreensão, embargo e interdição) previstas na Seção V do Cap. I da Lei nº 6.546, de 29 de dezembro de 1995.

Verificar instruções contidas no verso desta notificação.

Recebi a 1ª via em

07/05/14

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Benedito da Silva Vilarino
Mat. C089707-1
Gerente

Vistoriador

Vistoriador



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR
SEÇÃO DE VISTORIAS E PARECERES

CONTINUAÇÃO:

NOTIFICAÇÃO Nº

SIN

Data de emissão

07/05/14

Nos termos da lei nº 6.546 de 29/12/95, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão, notifico o estabelecimento denominado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizado na RUA BONDIRE nº 153 bairro CENTRO, município ACULÂNDIA, ponto de CNPJ/CPF 00.360.305/0001-04 fone 3592-4635, com >750 m² de ATC.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da data da presente notificação, para cumprir com as exigências abaixo.

- 08 - PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO E REPAROS NO TELHADO, E DO FORRO, DEVIDO ÀS INFILTRAÇÕES;
- 09 - PROVIDENCIAR DE IMEDIATO A MANUTENÇÃO DO SETOR DA SALA DE MÁQUINAS DO PAVIMENTO SUPERIOR;
- 10 - RETIRAR DE IMEDIATO TODO MATERIAL LOCALIZADO NA SALA DE MÁQUINAS DO PAVIMENTO INFERIOR (CAIXAS, PLATELEIRAS, PAPÉIS);
- 11 - PROVIDENCIAR O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

A falta de cumprimento desta notificação implicará em penalidades administrativas (multa, apreensão, embargo e interdição) previstas na Seção V do Cap. I da Lei nº 6.546, de 29 de dezembro de 1995.

Verificar instruções contidas no verso desta notificação.

Recebi a 1ª via em

07/05/14
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Depto. de Defesa da SVA Vilarino
Mpt. CO89707-1
Gerente Geral E. E.

Notificado

[Handwritten Signature]
Vistoriador

[Handwritten Signature]
Vistoriador

INSTRUÇÕES

- 1- Cumpridas as exigências, o notificado deverá dirigir-se ao Quartel do Corpo de Bombeiros na Rua Leônicio Pires Dourado Nº 1286 Bacuri - Imperatriz - MA, munido do comprovante de pagamento da taxa anual (DARE) recolhido junto ao BB, cópia da nota fiscal de compra dos equipamentos e da notificação mais recente, requerendo o Certificado de Aprovação de sua edificação.
- 2- Sob os extintores deverá ficar uma área livre de 1m² (um metro quadrado) sendo esta demarcada no solo e, sobre os mesmos placas indicativas de orientação, deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fiquem acima de 1,60m do piso;
- 3- A compra, inspeção e/ou recarga de equipamentos extintores deve ser realizada em empresa credenciada no INMETRO e corpo de Bombeiros Militar.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Para o cumprimento das disposições do presente código, o corpo de Bombeiros deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Estado e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa ou pena de interdição, na forma prevista neste capítulo.

Art. 21 - Os Oficiais Bombeiros militares e graduados investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento e documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 22 - Quando o imóvel habitado ou estabelecimento em funcionamento não possuir certificado de aprovação do corpo de bombeiros e for verificada a necessidade de serem adotadas medidas de segurança contra incêndio e pânico, seu proprietário ou responsável será multado entre os limites variáveis de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR e intimado a cumprir, em 30 (trinta) dias, as exigências que constarão da notificação.

1º - A multa de que se trata o caput deste artigo será de 05 (cinco) UFR para edificação de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou até 03 (três) pavimentos, e de 10 (dez) UFR para as edificações acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou superiores a 03 (três) pavimentos.

2º - Findo o prazo da notificação e verificado ou não o prazo das exigências, o infrator será multado em 20 (vinte) UFR, e o prazo da notificação prorrogado por até 20 (vinte) dias.

3º - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em 50 (cinquenta) UFR, sendo o local interdito até o cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros.

4º - O proprietário ou usuário do imóvel interdito terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para desocupá-lo findo o qual o corpo de bombeiros lacrará o imóvel, comunicando o fato à Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública e demais secretarias estaduais e municipais pertinentes.

Art. 23 - Quando o imóvel ou usuário do imóvel habitado ou estabelecimento em funcionamento não possuir Certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e não for verificada a necessidade de serem adotadas as medidas de Segurança Contra Incêndio e pânico, seu proprietário ou responsável será multado entre os limites variáveis de 03 (três) a 25 (vinte e cinco) UFR e intimado a cumprir, em 30 (trinta) dias, as exigências que constarão da notificação.

1º - A multa de que trata o caput deste artigo será de 03 (três) UFR para edificações de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou até 03 (três) pavimentos, e de 05 (cinco) UFR para as edificações acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou superiores a 03 (três) pavimentos.

2º - Findo o prazo da notificação e verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em 10 (dez) UFR, e o prazo da notificação prorrogado por até 20 (vinte) dias.

3º - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em 25 (vinte e cinco) UFR, sendo o local interdito até o cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros.

4º - O proprietário ou usuário do imóvel, comunicado o fato à Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública e demais secretarias estaduais e municipais pertinentes.

Art. 24 - Quando o imóvel ou estabelecimento possuir o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e for verificado em sua instalação preventiva contra incêndio encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação, seu proprietário ou responsável será multado em 05 (cinco) UFR e intimado a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, as exigências que constarão de uma notificação.

1º - Findo o prazo da notificação e verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em 15 (quinze) UFR e o prazo da notificação prorrogado por até 15 (quinze) dias.

2º - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em 50 (cinquenta) UFR, sendo o local interdito, na forma do parágrafo 4, até o cumprimento total das exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 25 - Caso não cumprimento das exigências seja plenamente justificado em requerimento, o prazo da notificação poderá ser prorrogado sem aplicação de multa, a critério do comandante geral do CBM/MA.

Art. 26 - Nos casos em que o Corpo de Bombeiros julgar necessário, passe a gravidade dos perigos existentes, interditar imediatamente o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27 - Nos casos de utilização indevida de aparelhagem de segurança contra incêndio e pânico será aplicada ao infrator valor 05 (cinco) UFR, independente de notificação de ação judicial a que estiver sujeito, se for o caso Parágrafo único - constituir utilização indevida o uso de hidrantes, da instalação preventiva fixa ou móvel ou de qualquer outro material destinado a segurança contra incêndio e pânico para outros fins que não os específicos.

Art. 28 - O embargo a ação do vistoriador sujeitará o infrator a multa de 05 (cinco) UFR, independente das penalidades legais cabíveis em cada caso, devendo a multa elevar-se para o dobro, na hipótese de reincidência.

Art. 29 - As firmas instaladoras ou conservadoras os seus profissionais responsáveis, quando cometerem infrações as disposições deste código, independentemente das penalidades previstas pela legislação federal, ficarão sujeitos a multas que